



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381290

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6045

Agravo de Instrumento Processo nº 2000668-63.2025.8.26.0000

Agravante: Luisa Teixeira Santos

Agravado: Biva Serviços Financeiros S.a

Juiz(a) Dr(a): Cassio Pereira Brisola

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela embargante em face da decisão de fls. 77 (origem), que nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e entendeu que a alegação de que o imóvel penhorado configura bem de família demanda dilação probatória, sendo inviável o reconhecimento nesta fase de cognição sumária.

Irresignada, insurge-se a executada, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para reconhecer o imóvel como bem de família. Alega que é o único patrimônio da família da embargante, sendo certo que ele é utilizado como sua residência e domicílio. Colaciona julgados. Alega a nulidade da penhora. Reitera que a agravante é proprietária do único imóvel, situado na Rua B, nº 76, Porto Seguro, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista – BA. CEP: 45000-00, no qual reside com seu esposo e seus filhos, compondo, assim, o núcleo familiar. Tal imóvel é utilizado exclusivamente como moradia, não havendo outros bens imóveis de sua propriedade que pudessem servir a essa finalidade.

Recurso tempestivo, preparado.

Contraminuta, fls. 67/72.

É o relatório.

A ação executiva foi movida pelo Banco em face dos agravados, tendo em vista inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário emitida em 28/05/2021, cujo valor devido no ajuizamento da demanda era de R\$ 156.598,65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo da execução, ante a ausência de demonstração dos pressupostos legais. Com efeito, a alegação de que o imóvel penhorado configura bem de família demanda dilação probatória, sendo inviável o reconhecimento nesta fase de cognição sumária. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a parte embargante deixou de juntar todos os extratos bancários, sendo certo que mantém relacionamento com diversas instituições financeiras conforme fls. 62/63, além de deixar de juntar o demonstrativo contábil da empresa que possui 100% (cem por cento) do capital social (fl. 53), no valor de R\$ 100.000,00. Nesses termos, indefiro a gratuidade processual. Com o recolhimento das custas, intime-se a parte embargada. Int.”

Pois bem.

Analisando-se os autos, verifica-se que o MM. Juiz singular sentenciou o feito, fls. 141/145 (origem), em 02/04/2025, nos seguintes termos:

“(…) Posto isso, julgo PROCEDENTE os embargos à execução para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista/BA, sob a matrícula nº 65.148. Determino o levantamento da penhora deferida às fls. 856/857 dos autos da execução, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, uma vez que a alegação de impenhorabilidade poderia ter sido deduzida na própria execução, sem a necessidade da presente demanda, nos termos do art. 917, § 1º do CPC.”

Desse modo, inarredável o reconhecimento de que o recurso se encontra prejudicado, diante da perda de objeto. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora